HABEAS CORPUS Nº 503.626 - PI (2019/0101658-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO
ADVOGADO	:	KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO - PI013736
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	:	MICHEL CARVALHO DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MICHEL CARVALHO DO NASCIMENTO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e condenado pela prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão de guardar 661g (seiscentos e sessenta e um gramas) de maconha (e-STJ fl. 10).

Irresignada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça, que proveu parcialmente o recurso nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 22/23):

> *CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — DOSIMETRIA DA PENA — PENA NO MÍNIMO LEGAL - REJEITADA — ATENUANTE DA CONFISSÃO — COMPENSADA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - APLICAÇÃO DO §4º, DO ART. 33, DA LEI N2 11.343/06 — DESACOLHIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS — INVIÁVEL - PENA DE MULTA — REFORMA INDEFERIDA — APELAÇÃO CONHECIDA PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.*
>
> *1 - A materialidade do delito restou devidamente comprovada a partir do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11, do Laudo de Exame de Constatação de fl. 19, do Laudo de Exame Pericial (QUÍMICA FORENSE) de fls. 162/163.*
>
> *No que tange à autoria, restou demonstrada pela prisão em flagrante do Apelante, corroborada pelos depoimentos das testemunhas policiais que participaram da operação.*
>
> *2 - Correta a análise das vetoriais e a fixação primeva, portanto sem reparo a pena aplicada na primeira fase dosimétrica.*
>
> *3 - A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si, cognição que deve ser estendida, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes.*

> *4 - Não merece provimento a pretensão de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 42, da Lei n° 11.343/2006, em seu patamar máximo, diante da reincidência do acusado.*
>
> *5 - No caso em tela, a reprimenda final do Apelante restou fixada em 06 (seis) anos de reclusão, ultrapassando, portanto, o limite legal para incidência da benesse. Assim, de acordo com a disciplina do instituto da pena restritiva de direitos, tem-se como inviável o atendimento da pretensão deduzida no presente recurso.*
>
> *6 - A pena de multa foi aplicada na proporcionalidade da pena privativa de liberdade fixada nesta etapa processual, observando, consequentemente, os critérios da razoabilidade e proporcionabilidade.*
>
> *7 - Apelação conhecida para dar-lhe parcial provimento, tão somente para reconhecer, na segunda etapa dosimétrica, a atenuante da confissão espontânea, operando a compensação entre esta e a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cujo dia multa resultará a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos.*

A presente impetração funda-se na possibilidade de aplicação do redutor, ao argumento de que *"o único motivo de não ter sido aplicada a causa de diminuição de pena, contida no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas (Tráfico Privilegiado), foi a aplicação de reincidência (de processo que pelo DECRETO PRESIDENCIAL n° 7.648/2011 concede indulto), conforme Página nº 9 do Acórdão ora Combatido"* (e-STJ fl. 6).

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, a redução da pena do tráfico.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos

autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Informações dispensadas.

Concedo vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator